



Subseção Judiciária de Imperatriz-MA
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Imperatriz-MA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1001122-54.2019.4.01.3701

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RÉU: MUNICIPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1.RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, na qualidade de substituto processual de RAIMUNDA MARIA FEITOSA DA SILVA, ajuizou esta ação civil pública contra a UNIÃO, o ESTADO DO MARANHÃO e o MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, para que os réus forneçam à substituída os medicamentos Sofosbuvir 400mg, Daclatasvir 60mg e Ribavirina 250mg, necessários para o tratamento da Hepatite C.

Narra a inicial que a Sra. Raimunda foi diagnosticada com hepatite "C" e lhe foram prescritos os medicamentos acima, os quais são distribuídos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Contudo, apesar dela estar cadastrada no programa do município para o recebimento dos medicamentos desde out/2018, até agora nada recebeu. Após tentativas administrativas frustradas do Ministério Público em obter os medicamentos, foi ajuizada esta ação. Esclarece o autor que a distribuição dos medicamentos é feita pela União ao Estado do Maranhão, que os repassa aos municípios para posterior entrega às pessoas cadastradas em seu programa.

Os autos foram encaminhados ao Centro de Conciliação desta subseção, mas não houve acordo.

Foi deferida a tutela de urgência.

Apenas a União apresentou contestação.

Após nova decisão impondo o cumprimento da tutela de urgência, a União



comprovou a entrega dos medicamentos à Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão para posterior envio à substituída.

O Ministério Público Federal pediu ingresso no polo ativo da lide.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar.

A União alega que o MPE/MA não tem legitimidade/capacidade processual para atuar autonomamente perante a Justiça Federal. Não procede, pois, o §5 do art. 5º da Lei 7.347/85 admite "*o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei*". Assim, se cabe o litisconsórcio, nada impede que o Ministério Público Estadual atue sozinho perante a Justiça Federal em demanda que diga respeito à Lei 7.347/85, como no caso. Além do mais, o MPF ingressou no feito.

Mérito.

A apreciação feita por este Juízo por ocasião do deferimento da tutela de urgência contém análise já aprofundada da matéria de fato e de direito, pelo que a utilizo *per relationem*.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o STF tem reafirmado diversas vezes a responsabilidade solidária dos entes federados com relação à assistência à saúde (RE 855178).

No caso, conforme se extrai da narrativa e documentos que instruem a inicial, a União há meses não repassa mais os medicamentos necessários para o Município de Imperatriz, restando prejudicadas as pessoas cadastradas no Programa de Hepatites Virais. Segundo afirma a coordenadora desse programa: "a situação atual referente à medicação utilizada para o tratamento de hepatite C, é de falta do mesmo na Central de Medicamento no Ministério da Saúde no Distrito Federal, desde o mês de março de 2018. Semanalmente entramos em contato com o Estado, diretamente com a FEME (Farmácia Estadual de Medicamentos Especializados), que nos informa que continua sem o medicamento para distribuição nos municípios."

Não é razoável a demora da União, pois, em se tratando de programa de caráter continuado, do qual ela sabe antecipadamente a demanda que precisa atender mensalmente, deveria ser mais precavida para não interromper o fornecimento dos medicamentos. Não é admissível que por falta de programação e logística os medicamentos venham a faltar por longos períodos como no caso. Os documentos comprovam o atraso da União, bem como o número de pessoas que carecem destes medicamentos.

Esse dever de programação dos entes federados é potencializado



quando se está em jogo a saúde das pessoas, bem da mais alta relevância, de modo que, interrupções como estas, podem causar danos seríssimos aos pacientes. A propósito do tema, o STF, ao interpretar os arts. 5º, caput, e 196 da CF/88, consagrou o direito à saúde como consequência indissociável do direito à vida, assegurado a todas as pessoas (STF. 2ª Turma. ARE 685.230 AgR/MS, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 25/03/2013).

Presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo da demora a justificar a concessão da tutela de urgência requerida.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar aos réus o fornecimento dos medicamentos Sofosbuvir 400mg, Daclatasvir 60mg e Ribavirina 250mg, na quantidade necessária para atender a Sra. Raimunda Maria Feitosa da Silva, nos moldes do Programa Municipal de Hepatites Virais, **no prazo de 05 dias**, sob pena de multa diária a ser arbitrada oportunamente.”.

Concluída a instrução, não foram apresentados elementos que justificassem a modificação do entendimento supramencionado

Necessária a confirmação do provimento judicial, pois restou comprovado que, quando do ingresso da ação, a UNIÃO estava inadimplente para com a obrigação de fornecer os medicamentos em questão em programa de caráter continuado com estados e municípios, problema para o qual inclusive foi ajuizada uma ação civil pública (nº 1003863-70.2019.4.01.3700) na Justiça Federal em São Luís/MA pelo MPE/MA.

A União levanta a tese da "reserva do possível" e que a procedência da ação implicará em violação ao princípio da isonomia e da separação dos Poderes. No caso, "a reserva do possível" não procede, pois, como se trata de programa de duração continuada, a União sabia da necessidade e tinha o dever de se programar para não faltar no fornecimento. Por outro lado, não há violação à isonomia nem à separação dos Poderes, pois, sendo o direito à saúde corolário do direito à vida, exige intervenção judicial sempre que sofrer violação, não sendo a atuação do Judiciário nesse caso afrontosa à isonomia.

Por fim, como a União comprovou o cumprimento da tutela de urgência, tendo repassado os medicamentos pleiteados à Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão para posterior envio à beneficiária, não há mais quaisquer questões a serem resolvidas.

3.DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a UNIÃO ao fornecimento dos medicamentos Sofosbuvir 400mg, Daclatasvir 60mg e Ribavirina 250mg, na quantidade necessária para atender a Sra. Raimunda Maria Feitosa da Silva, nos moldes do Programa Municipal de Hepatites Virais.

Defiro o ingresso do Ministério Público Federal, na condição de litisconsorte ativo.



Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Imperatriz/MA, 01/10/2020.

CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES

Juiz Federal Substituto

